

inclusive aqueles oriundos da Plataforma Web, e pela consolidação dos dados após a realização do atendimento dos alertas e monitoramentos.

Art. 7º Compete à Central de Monitoramento de Florestas enviar os alertas de desmatamento aos Escritórios Regionais do IDAF ou para o BPMA para vistoria no local indicado.

§ 1º Em caso de alerta prioritário, a CMF-IDAF deverá designar uma equipe para atendimento imediato.

§ 2º O prazo para realização das fiscalizações a campo será de 15 (quinze) dias, prorrogável por mais 15 (quinze), desde que devidamente justificado.

§ 3º O prazo para conclusão do laudo de fiscalização e Instrumento Único de Fiscalização - IUF, será de 30 (trinta) dias, prorrogável por mais 30 (trinta), desde que devidamente justificado.

§ 4º Após o atendimento do alerta e confecção de documentos técnicos, os responsáveis pela fiscalização deverão retornar o encaminhamento E-docs ou processo com as informações sobre a ação realizada.

Art. 8º Caso constatado o desmatamento ilegal, a equipe responsável pela fiscalização deverá emitir laudo técnico e o Instrumento Único de Fiscalização, embargos e apreensões conforme cada caso.

§ 1º Quando verificado o desrespeito a embargos emitidos, o Idaf deverá emitir novo auto de infração aplicando multa diária em consonância com a Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008, e a Dosimetria vigente.

§ 2º A multa diária cessará a partir da assinatura de Termo de Compromisso para reparação do dano, e deverá ser retomada em caso de descumprimento do acordado no Termo de Compromisso.

Art. 9º As autuações poderão ocorrer por sensoriamento remoto, sem obrigatoriedade de vistoria a campo, nos seguintes casos:

I - inviabilidade de realizar vistoria no local desmatado;

II - áreas desmatadas irregularmente após 22 de julho de 2008, com uso do solo completamente convertido para usos diversos;

III - verificação de cumprimento de embargos; e

IV - propriedades em que a área de vegetação nativa tenha sido classificada em mapas oficiais de uso do solo do estado do Espírito Santo.

Parágrafo único. Os casos previstos no inciso I serão regulamentados pelo IDAF.

Art. 10. O IDAF disponibilizará, em seu site oficial, bases de dados geolocalizados das áreas embargadas e Lista de Desmatamento Ilegal do Espírito Santo para consultas públicas.

Parágrafo único. A inscrição na Lista de Desmatamento Ilegal do Espírito Santo será cancelada a partir da assinatura de Termo de Compromisso para reparação do dano, e deverá ser retomada em caso de descumprimento do acordado no Termo de Compromisso.

Art. 11. Não será concedido crédito por instituição financeira a proprietário, cujo imóvel rural exista embargo de órgão ambiental competente, Federal ou Estadual, decorrente de uso econômico de áreas desmatadas ilegalmente, desde que geolocalizadas e contida na Lista de Desmatamento Ilegal do Espírito Santo.

Art. 12. O IDAF instituirá por meio de Instrução Normativa o Selo Verde, que será uma certificação para imóveis rurais regulares perante o Cadastro Ambiental Rural - CAR e o PRA, e que não possuam embargos relativos a desmatamentos irregulares após 22 de julho de 2008.

Parágrafo único. O IDAF deverá instituir o Selo Verde por meio de sistema eletrônico, no prazo de até 1 (um) ano a partir da publicação deste Decreto, podendo esse prazo ser prorrogado por igual período.

Art. 13. As propriedades rurais detentoras do Selo Verde terão prioridade:

I - na concessão de crédito em instituições bancárias;

II - na análise de processos e requerimentos em órgãos Estaduais; e

III - em programas Estaduais de apoio e fomento ao meio ambiente, como o Reflorestar e a programas voltados para crédito de carbono, públicos ou privados.

Art. 14. Para cumprimento do estabelecido neste Decreto deverá ocorrer colaboração entre os entes estaduais, especialmente entre IDAF, SEAG, SEAMA, IEMA e o BPMA.

Art. 15. O IDAF deverá expedir atos a fim de normatizar e adequar os dispositivos deste Decreto.

Art. 16. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 24 dias do mês de junho de 2024, 203º da Independência, 136º da República e 490º do Início da Colonização do Solo Espírito-santense.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE

Governador do Estado

Protocolo 1347113

DECRETO Nº 5737-R, DE 24 DE JUNHO DE 2024.

Institui a Rede Capixaba de Trilhas de Longo Curso, no âmbito da Rede Nacional de Trilhas de Longo Curso e Conectividade - RedeTrilhas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no exercício das atribuições previstas no art. 91, item III da Constituição Estadual, e com as informações constantes do processo nº 2021-JKQZZ,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído a Rede Capixaba de Trilhas de Longo Curso - Rede Capixaba de Trilhas que será composta por um conjunto de trilhas que tem como pontos de referência e irradiação as Unidades de Conservação, consideradas áreas núcleos.

§ 1º As trilhas da Rede Capixaba de Trilhas deverão conectar paisagens e ecossistemas do território capixaba que poderão se unir à outras iniciativas de trilhas estaduais, regionais e nacionais e manter o mesmo padrão de identidade e sinalização.

§ 2º As trilhas participantes da Rede Capixaba de Trilhas deverão ser estabelecidas de forma que possam ser percorridas pelos usuários a pé ou utilizando outros modos de viagem não motorizados.

§ 3º A Rede Capixaba de Trilhas de Longo Curso integrará o sistema nacional da Rede Brasileira de Trilhas de Longo Curso e Conectividade - RedeTrilhas.

§ 4º A Rede Capixaba de Trilhas se consolidará por meio do envolvimento das instituições governamentais e parceiros da sociedade civil e iniciativa privada.

§ 5º O traçado da trilha de longo curso poderá passar por áreas particulares, se houver anuência dos respectivos proprietários.

§ 6º O traçado das trilhas poderá ser objeto de ajustes e melhorias a qualquer tempo, visando maximizar a passagem da trilha por áreas naturais de relevante beleza cênica, de interesse turístico, sítio natural

Vitória (ES), terça-feira, 25 de Junho de 2024.

sagrado e de importância para a conectividade e conservação da natureza.

§ 7º O estabelecimento, a manutenção e a gestão de cada trecho das trilhas de longo curso são de responsabilidade da instância de governança da trilha em acordo com o(s) proponente(s) de cada trecho.

Art. 2º A Rede Capixaba de Trilhas de Longo Curso tem os seguintes objetivos:

I - fortalecer o Sistema Estadual de Unidade de Conservação - SISEUC, bem como as unidades de conservação federais e municipais, promovendo a valorização e a divulgação dessas áreas protegidas que contam com atributos de grande relevância para o desenvolvimento do turismo ecológico, contribuindo para o desenvolvimento social, econômico e ambiental das regiões que se localizam;

II - promover sempre que possível a ampliação da conectividade entre as unidades de conservação, conforme o Decreto Estadual nº 2.529-R, de 02 de junho de 2010, que Institui Corredores Ecológicos Prioritários do Espírito Santo no âmbito do Corredor Central da Mata Atlântica, e destas com outras áreas protegidas e postos avançados da Reserva da Biosfera da Mata Atlântica;

III - reconhecer iniciativas já existentes voltadas à caminhantes que possam estabelecer alianças e aglutinar esforços para padronização da sinalização;

IV - promover e incentivar o turismo em áreas naturais, como fator de desenvolvimento econômico e social bem como de divulgação, valorização e preservação do patrimônio cultural e natural, respeitando as peculiaridades locais e comunidades envolvidas, assegurando sempre o respeito ao meio ambiente e à cultura das localidades.

Art. 3º Será instituída uma Comissão Interinstitucional para coordenar a implementação e regulamentação da Rede Capixaba de Trilhas, composta por instituições governamentais e organizações da sociedade civil, contendo a seguinte composição:

I - Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEAMA;

II - Secretaria de Estado do Turismo - SETUR;

III - Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - IEMA;

IV - Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio;

V - duas Organizações da Sociedade Civil - OSCs com atuação em caminhadas, trilhas e/ou esporte de aventura em áreas naturais; e

IV - Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas no Espírito Santo - SEBRAE/ES

Art. 4º A Comissão Interinstitucional da Rede Capixaba de Trilhas terá como objetivos:

I - propor, reconhecer e incentivar a adesão de propostas de trilhas à Rede Capixaba de Trilhas e destas à Rede Brasileira de Trilhas, conforme diretrizes e orientações da Portaria Conjunta MMA/MTUR/ICMBio Nº 500, de 15 de setembro de 2020;

II - propor a governança de cada trilha localizada em território capixaba e sua formalização; e

III - promover a disseminação do conceito da Rede Capixaba de Trilhas e sua operacionalização por meio de eventos, divulgação de relatórios anuais, intercâmbios para trocas de experiências bem como capacitações para implementação das trilhas.

Art. 5º A Coordenação-Geral da Comissão Interinstitucional será realizada por um representante da SEAMA, por ato normativo posterior.

Art. 6º A indicação dos membros das instituições participantes da Comissão Interinstitucional, bem

como as pastas e cadeiras de responsabilidade, se dará por meio de indicação formal do representante legal da instituição, a ser regulamentado por ato normativo posterior, bem como outras informações e diretrizes inerentes à Comissão Interinstitucional.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 24 dias do mês de junho de 2024, 203º da Independência, 136º da República e 490º do Início da Colonização do Solo Espírito-santense.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE

Governador do Estado

Protocolo 1347115

DECRETO Nº 5738-R, DE 24 DE JUNHO DE 2024.

Institui o Comitê Estadual de Fomento a Investimentos e Negócios de Impacto Socioambiental - CENISA e dá outras providências.

O **GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no exercício das atribuições previstas no art. 91, III, da Constituição Estadual, em consonância com as disposições previstas no art. 7º da Lei nº 1.027, de 23 de dezembro de 2022, Decreto Federal nº 11.646, de 16 de agosto de 2023, que institui a Estratégia Nacional de Economia de Impacto e o Comitê de Economia de Impacto, e em conformidade com as informações constantes do Processo E-Docs nº 2024-GBTRM,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Comitê Estadual de Fomento a Investimentos e Negócios de Impacto Socioambiental - CENISA, de caráter consultivo e normativo, a quem compete a administração geral, o estabelecimento de prioridades, a formulação de diretrizes, programas e projetos e o monitoramento de investimentos e negócios de impacto, no âmbito da Política Estadual de Fomento aos Investimentos e Negócios de Impacto Socioambiental.

Art. 2º O Comitê Estadual de Fomento a Investimentos e Negócios de Impacto Socioambiental - CENISA, terá as seguintes atribuições:

I - acompanhar e monitorar a execução da Política Estadual de Fomento a Investimentos e Negócios de Impacto Socioambiental;

II - definir os critérios para o enquadramento dos empreendimentos de Negócios De Impacto Socioambiental - NISA;

III - identificar e selecionar áreas prioritárias para investimentos de impacto socioambiental, levando em consideração as políticas governamentais e os interesses do ecossistema de impacto nacional e capixaba;

IV - definir as diretrizes estratégicas que orientam as ações e os investimentos para NISA no estado;

V - propor, acompanhar e apoiar programas, parcerias ou projetos de interesse para a geração de produtos, processos e serviços que tragam impactos socioambientais positivos para o território capixaba;

VI - auxiliar os fundos de investimentos previstos no artigo 9º da Lei Complementar nº 1.027, de 23 de dezembro 2022, e demais fundos do estado a apoiarem atividades de impacto socioambiental, respeitando o escopo de atuação de cada fundo e maximizando o retorno financeiro, social e ambiental de cada investimento;